

Publique - se indica -se em
[] por CINCO
28. 11. 91
[] Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1076, DE 1991

PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8982 29/11/1991
04 16has
Ass. Esl.

DETERMINA CONTROLE DE TODAS AS PISCINAS PÚBLICAS, DE CLUBES, DE HOSPEDARIAS, HOTÉIS E MOTÉIS PELO PODER EXECUTIVO.

FLS. Nº 01
PROJ. 8982
Esl.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Os responsáveis por estabelecimentos que possuam piscinas públicas, de hospedarias, hotéis, motéis e clubes ficam obrigados a manter a água dentro dos padrões de qualidade expressos pela Norma Brasileira 10818, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta do orçamento vigente do Estado.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A água da piscina pode se tornar, se não for convenientemente tratada, um veículo transmissor de doenças.

Da mesma forma, se forem utilizados

-segue-

ENTRADA MESA EM:
26/07/1400 16030
Luz

fls. 2

elementos de tratamento em demasia a água poderá provocar alergias e intoxicações.

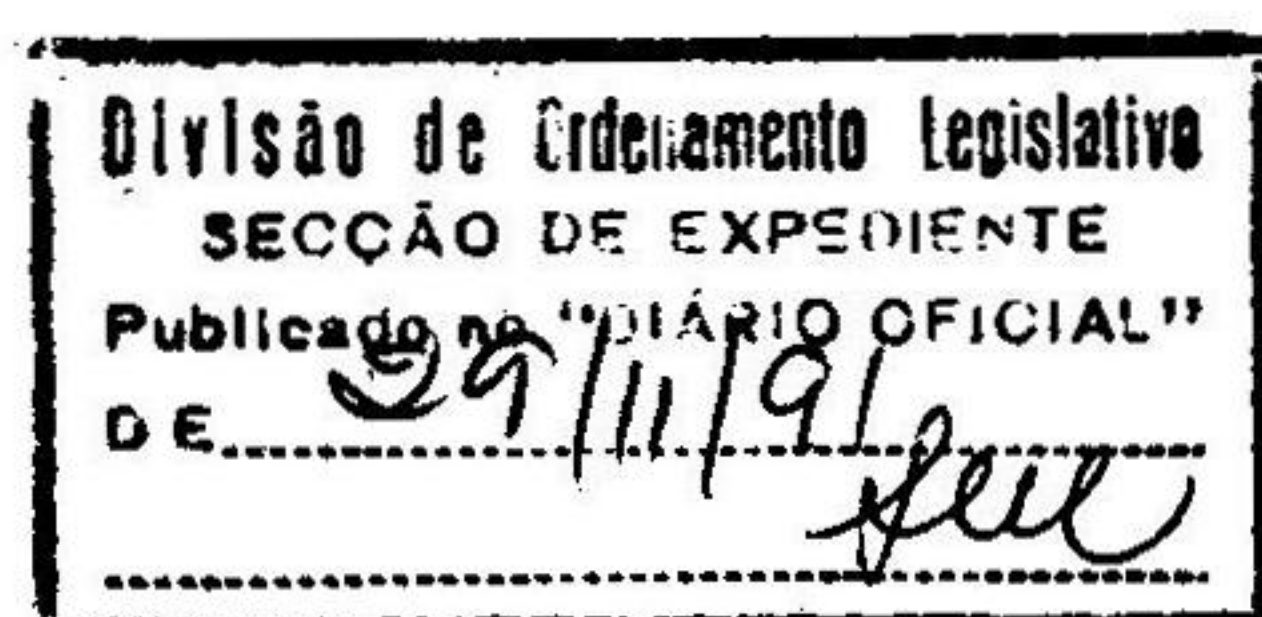
Existem inclusive a Norma Brasileira nº 10818, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, que regulamenta a forma ideal de como deve ser tratada a água de uma piscina.

Através desse Projeto de Lei estamos querendo evitar problemas de saúde aos usuários, ocasionados por negligência e imprudência no tratamento da água ou, até mesmo, por excesso culposos de zelo.

Sala das Sessões, em 26.11.91



Deputado AFANASIO JAZADJI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Folha 1 de 1

SEC. 28 / 11 / 91
Ass. do Leg. 21

os 10: 5 do item 3, Parágrafo único do artigo 152º da 41
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
na nos dias correspondentes 308º à 316º sessões
001. (2 6 12 1991), no tendo
sebi o substitutos
se com juntados às fls. de n.ºs a

D. O. L. 91 dezembro 1991

As Comissões de:

- (I) Constituição e Justiça;
- (II) Saúde e Higiene;
- (III) Finanças e Orçamentos.

10/dezembro/1991

CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA

EM 16/12/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 16/12/91

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Daniel Murinus
com prazo para devolução dentro de 10 dias
06 / 02 / 92

Presidente

JUNTADA

Segue juntado Bulas de
Relatório

com 1 fls. numeradas a partir

de 5

S.C. 913 1992

SECRETÁRIO DE COMISSÃO